

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda  
Kunitomo Watanabe, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento  
Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 1981.  
Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

**DECRETO N.º 17.637, DE 28 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Leonor Salomão" a EFPG do Jardim Aeroporto, localizada em Andradina, DRE de Araçatuba.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 1981

PAULO SALIM MALUF  
Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

**DECRETO N.º 17.638, DE 28 DE AGOSTO DE 1981**

Autoriza a Secretaria da Segurança Pública a receber, por doação, os direitos de assinatura de um aparelho telefônico que especifica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria da Segurança Pública autorizada a receber, por doação, da Construtora Albuquerque, Takaoka S.A., os direitos de assinatura de um aparelho telefônico de prefixo 421-1270, destinado ao uso da 2.ª Cia. do 14.º BPM/M, Destacamento de Alphaville, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A Secretaria da Segurança Pública adotará as providências de caráter contábil e administrativo necessárias à formalização da incorporação patrimonial.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 1981

PAULO SALIM MALUF  
Octavio Gonzaga Junior, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

**DECRETO N.º 17.639, DE 28 DE AGOSTO DE 1981**

Altera a redação do artigo 33 do Decreto n.º 52.078, de 24 de junho de 1969, e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 33 do Decreto n.º 52.078, de 24 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Artigo 33 — A entrega das condecorações efetuar-se-á, solenemente, nos dias 25 de janeiro, 09 de julho, 07 de setembro e 15 de novembro de cada ano."

Artigo 2.º — Fica revogado o artigo 24 do Decreto n.º 52.078, de 24 de junho de 1969, com a redação dada pelo inciso IV do artigo 2.º do Decreto n.º 16.506, de 30 de dezembro de 1980.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 17.279, de 6 de julho de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 1981

PAULO SALIM MALUF  
Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

**DECRETO N.º 17.640, DE 28 DE AGOSTO DE 1981**

Institui o Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal nas licitações promovidas na Administração Estadual, Direta e Indireta, e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tendo em vista o disposto no Decreto n.º 17.217, de 16 de junho de 1981, que instituiu a Secretaria Extraordinária de Desburocratização e,

Considerando que a exigência excessiva e frequente de documentação relativa à personalidade jurídica e à situação fiscal é fator que onera as pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que participam de licitações para compras, obras e serviços, promovidas por órgãos e entidades da Administração Estadual;

Considerando que a prova da regularidade da capacidade jurídica e da situação fiscal dos licitantes, feita perante um órgão ou entidade da Administração Estadual, Direta e Indireta, deve prevalecer para os demais órgãos e entidades;

Considerando que a redução de documentos redundantes, além de significar sensível redução de custo para os licitantes, principalmente os de menor porte, permitirá a simplificação dos aspectos formais dos procedimentos de licitações sem prejuízo da segurança dos aspectos substantivos,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituído o Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF) destinado a comprovar a capacidade jurídica e a situação fiscal regular de pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que vierem a participar de licitações para compras, obras e serviços, promovidas por órgãos e entidades da Administração Estadual, Direta e Indireta e Fundações criadas, instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 2.º — O CRJF será expedido por qualquer órgão, entidade ou Fundação referido no artigo anterior, que mantenha serviço regular de cadastramento para fins de licitação, mediante apresentação dos seguintes elementos:

I — cédula de identidade, no caso de pessoa física;  
II — prova do registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, da firma individual;

III — prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

IV — prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), conforme o caso;

V — prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VI — certificado de regularidade de situação perante a Previdência Social;

VII — prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;

VIII — prova de situação regular perante o Programa de Integração Social — PIS;

IX — prova do registro, quando obrigatório, na entidade incumbida da fiscalização do exercício profissional e do pagamento da respectiva anuidade;

X — prova de quitação com a contribuição sindical de empregadores e empregados;

XI — prova da autorização para funcionar no país da filial de empresa com sede no exterior;

XII — prova do capital realizado.

§ 1.º — As provas de que tratam os itens II, III, IV e XI poderão ser feitas, no caso de firmas individuais e sociedades mercantis, por certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio, e, no caso de sociedades civis, por certidão em breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 2.º — A cópia de certidão ou documento, autenticada na forma da lei, dispensa nova conferência com o documento original.

§ 3.º — A autenticação poderá ser feita, ainda, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 4.º — A prova do registro no Conselho Profissional Regional ou órgão de classe correspondente, e de quitação da respectiva anuidade, poderá ser feita por meio da exibição do comprovante de pagamento da última anuidade devida.

§ 5.º — Todos os documentos, de que trata este artigo, se referem à jurisdição do local de domicílio ou da sede do interessado.

§ 6.º — Nenhum outro documento será exigido do interessado, para fins de emissão do CRJF, além daqueles expressamente previstos neste artigo.

§ 7.º — O CRJF poderá ser requerido a qualquer tempo e será expedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de apresentação dos documentos referidos neste artigo.

Artigo 3.º — O CRJF terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data de sua expedição.

Parágrafo único — Durante o prazo de validade do CRJF, reputar-se-ão provadas a capacidade jurídica e a regularidade da situação fiscal de interessado e dele não será exigida a renovação ou reapresentação de qualquer documento, expirado ou não, referido no artigo 2.º deste decreto.

Artigo 4.º — O CRJF expedido por qualquer órgão ou entidade da Administração Estadual, Direta e Indireta, ou por Fundação criada, instituída ou mantida pelo Estado, valerá, durante o respectivo prazo de validade, como prova perante todos os demais órgãos, entidades ou fundações, para os fins previstos no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 5.º — É vedado aos órgãos, entidades e fundações, de que trata o artigo 1.º, para efeito de emissão do CRJF, para a habilitação em qualquer modalidade de licitação ou para a contratação:

I — exigir do interessado a apresentação de certidão para fim específico;

II — atribuir validade somente a documento apresentado na via original;

III — exigir do interessado a exibição do original do documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do § 2.º do artigo 2.º;

IV — refer o original de documento, cuja cópia haja sido autenticada na forma do § 3.º, do artigo 2.º.

Artigo 6.º — A partir de 1.º de dezembro de 1981, nenhum órgão, entidade ou fundação referido no artigo 2.º, poderá recusar-se a expedir o CRJF, nos termos deste decreto.

Artigo 7.º — As exigências legais pertinentes à matéria deverão ser observadas pelos órgãos, entidades e fundações promotores das licitações.

Artigo 8.º — O Secretário Extraordinário de Desburocratização aprovará, no prazo de 30 (trinta) dias, o modelo de Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF).

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 1981.

PAULO SALIM MALUF  
Fausto Aurómir Lopes Rocha, Secretário Extraordinário de Desburocratização

Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

**DECRETO N.º 17.641, DE 28 DE AGOSTO DE 1981**

Cria Grupo de Assessoria e Participação — GAP

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso II, do artigo 1.º do Decreto n.º 13.429, de 16 de março de 1979,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Grupo de Assessoria e Participação — GAP-Desburocratização — Secretaria Extraordinária de Desburocratização.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de agosto de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Fausto Aurómir Lopes Rocha, Secretário Extraordinário de Desburocratização

Publicado na Casa Civil, aos 28 de agosto de 1981.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

**DECRETO N.º 17.558, DE 13 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre concessão de subvenção às instituições assistenciais que especifica

Retificações do D.O. de 14-8-81

No Quadro anexo ao Decreto:  
onde se lê:  
Regional-Município

D.R. 01 — GRANDE SÃO PAULO

Arujá

Lar Infantil Regina Angelorum

leia-se:

Regional-Município

D.R. 01 — GRANDE SÃO PAULO

Capital

Lar Infantil Regina Angelorum